

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Licitação Eletrônica nº 004/2024 - CL/EMSERH

Processo Administrativo nº 148.131/2023 - EMSERH

Licitações - e nº [1036328]

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos no ramo de engenharia clínica, abrangendo gerenciamento do parque tecnológico, serviços de manutenção preventiva, corretiva (com substituição de peças), calibração, qualificação, certificação, treinamento de operadores, elaboração de especificações/pareceres/laudos técnicos e consultorias no auxílio ao gerenciamento de equipamentos da rede HEMOMAR e suas subdivisões, gerida pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** encaminhada pela empresa impugnante, em face do edital da **Licitação Eletrônica nº 004/2024** que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o subitem 5.1, 5.1.1 e 5.2 do Edital, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH no do art. 56 assim disciplinou:

Art. 56. (omissis)

Decairá do direito de impugnar ou solicitar esclarecimentos nos termos do edital de licitação perante a EMSERH, o licitante que não o fizer até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, dispõe o subitem 5.1 do instrumento convocatório impugnado, senão vejamos:

5.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos ao Edital de licitação, por irregularidade, protocolizando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias úteis antes da realização da sessão.

A data de abertura da sessão pública está marcada para o dia **09/12/2024** às **09h00min**, e o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica possa impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório é até o dia **02/12/2024**.

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada no dia 07/11/2024, ou seja, no prazo legal, reconhece-se a TEMPESTIVIDADE do pedido.

II – DAS RAZÕES

Em apertada síntese, a empresa impugnante contestou o seguinte:

(...)

I – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O edital em estudo, objeto do pregão ELETRÔNICO acima reportado possui como objeto a contratação "e empresa especializada na prestação de serviços técnicos no ramo da engenharia clínica abrangendo gerenciamento de parque tecnológico, serviços de manutenção preventiva, corretiva (com substituição de peças), calibração, certificação, treinamento de operadores, elaboração de especificações/pareceres/laudos técnicos e consultorias no auxílio ao gerenciamento de equipamentos do CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO MARANHÃO E SUAS SIBDIVISÕES, gerida pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, de acordo com as especificações, quantitativos e condições constantes neste documento.", conforme Item 1.1, do Objeto, do edital.

Da leitura do termo de convocação, há um aspecto que traz, não somente à IMPUGNANTE, mas também às demais empresas do ramo de gestão de metrologia e calibração, **uma limitação clara ao direito de concorrência. Fala-se do disposto no item 12.3.2.1 do EDITAL, sobre o qual se discorrerá adiante.**

A empresa IMPUGNANTE, bem como outras que poderão, ou não, impugnar o edital, por óbvio, encontra-se – mantendo-se a regra prefalada – alijada do procedimento licitatório, público em todos os seus termos, porquanto frustrado se encontra o caráter COMPETITIVO da disputa, EM PREJUÍZO DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E, POR CONSEQUENTE, DA PRÓPRIA SOCIEDADE.

Veja-se: no citado item 12.3.2.1, o que consta:

*"Apresentação de comprovante fornecido pela Licitante de que possui em seu quadro de responsáveis técnicos, na data prevista para entrega dos envelopes, Engenheiro Eletricista ou Engenheiro Mecânico ou Engenheiro de Automação e Controle, com **pós-graduação em Engenharia Clínica ou Biomédica ou graduado em Engenharia Biomédica, com registro no CREA, acompanhado da respectiva CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) com registro de atestado**, que comprove ter executado serviços de características semelhantes as descritas no Termo de Referência (Anexo I), limitado à sua área de atribuição profissional aos descritos neste objeto. O atendimento da exigência dar-se-á da seguinte forma." (destacou-se).*

A questão se centra, objetivamente, na exigência, de *"profissional de nível superior Engenheiro(a) Eletricista e/ou Mecânico, Eletrônico, Controle e Automação, Mecatrônica com **Especialização em Engenharia Clínica ou Engenheiro Biomédico, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT), com registro emitido pelo CREA, acompanhado da respectiva CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) com registro de atestado..."***

Ora, com essa restrição, há dois aspectos importantíssimos que precisam ser considerados, para a efetiva e rápida alteração do edital:

Flagrante desrespeito à regra contida no art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em que consta exigência apenas e too somente relativa à profissional, sem especificação ou exigência além do que ali previsto.

Um claro DESRESPEITO ÀS REGRAS LICITATÓRIAS E À LIVRE CONCORRÊNCIA, em flagrante restrição quando se impõe uma EXISTÊNCIA SEM QUE SE TENHA PREVISÃO LEGAL PARA TANTO.

Explicando melhor: quando o edital exige *"profissional de nível superior Engenheiro(a) Eletricista e/ou Mecânico, Eletrônico, Controle e Automação, Mecatrônica com **Especialização em Engenharia Clínica ou Engenheiro Biomédico, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT), com registro emitido pelo CREA acompanhado da respectiva CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) com registro de atestado..."***, tem-se, sem qualquer dúvida, uma gritante exigência ILEGAL, RESTRITIVA E TOTALMENTE DESNECESSÁRIA, haja vista que tanto tal exigência não possui respaldo legal, quanto é possível para outros profissionais, técnicos, para a prestação dos serviços a serem contratados, sem que haja necessidade de especialização em *"Engenharia Clínica ou Engenheiro Biomédico, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT)..."*

No ponto, o que é que diz a Lei nº 14.133/2021? Diz, ou exige, a título de exigência quanto a profissional, inciso I do art. 67, que se deve ter *"apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação."*

Ou seja, quando o edital faz a aludida exigência, aqui discutida, tem-se uma extrapolação à aplicação da lei e, também, um alijamento ao processo de contratação, uma vez – e isso se vê em outros editais – ser possível a exigência de profissional qualificado tecnicamente, nas áreas de engenharia, com atestação técnica para tanto, mas sem vinculação a uma ou outra área específica, como constou no edital.

É o que se viu na Licitação HEMOCENTRO do Ceara, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20150186 – SESA/HEMOCE, PROCESSO Nº 1419264/2015, em que a exigência se limitada e pedir *"Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, que ateste(m) haver a licitante prestado serviços de manutenção preventiva, corretiva, calibração, qualificação térmica dos equipamentos, e certificação para cabine de segurança biológica, bem como, deverão ser apresentado(s) atestado(s) para os seguintes equipamentos e serviços."* [item 15.3.1]. No mesmo edital, constou exigência para *"Registro no CREA, contendo o nome dos Engenheiros Responsáveis, devendo ser 1 (um) Engenheiro Mecânico e 1 (um) Engenheiro Eletricista, com atribuições nas atividades em questão (Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 – CONFEA – CREA)"* (item 15.3.2).

No ponto, a empresa ora impugnante prestou serviços satisfatórios por mais de 5 (cinco) anos no Estado do Ceará, de modo que após finalização do contrato obteve o devido atestado e conseqüentemente o registro no CREA, tendo-se, portanto, para o edital em foco, **a clara desnecessidade de se exigir engenheiro com especialização em Engenharia Clínica ou Engenheiro Biomédico.**

ANEXO I

(...)

E, para a situação, há precedente do Tribunal de Contas da União (TCU), em que se abona não o que consta no edital em análise, mas sim uma exigência que apenas permita a indicação de profissional sem vinculação específica, exatamente para não haver burla à ideia central da ampla concorrência. O TCU, no acórdão nº 1332/2006- TCU-Plenário, traz o raciocínio no sentido de que a qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente, quando for o caso) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado. Ou seja, a qualificação técnica tem por escopo aferir a capacidade para a execução do objeto licitado, e não se fazer exigência, no campo da engenharia ou na trilha das áreas de engenharia, em que se tenha um engenheiro da área X ou Y. O inciso I do art. 67 da lei de regência, de 2021, limita-se àquelas exigências estabelecidas ali, sem mais nem menos. Vale dizer, não se pode exceder o que ali está prescrito, não se admitindo eleger qualquer rol ou qualquer área específica, no ramo de engenharia, sendo certo, reitera-se, que toda regra destoante do que está escrito no inciso I do art. 67 deverá ser enquadrada como ilegal, restritiva e, portanto, inconstitucional. E se diz inconstitucional a regra contida no edital ora em discussão porque o citado item 12.3.2.1 descumpra o inciso XXI do art. 37 da CF/88, uma vez que ali consta o fato de que os *"serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"*

Assim, exigência quanto à qualificação técnica abrangendo tanto a comprovação de capacidade técnico-profissional, relacionada à aptidão dos profissionais que integram o quadro da empresa, demonstrada através de atestado de responsabilidade técnica, quanto a técnico-operacional, diz respeito a atendimento ao edital e à efetiva prestação de serviço, sendo certo que a capacidade da empresa concorrente precisa apenas indicar possibilidade de execução de objetos similares, o que pode ocorrer, para o caso e edital em análise, por várias especialidades de engenharia, como se tenha, como exemplificado, em edital levado a efeito pelo Estado do Ceará.

Neste sentido, nobre Pregoeiro: a exigência constante no item 12.3.2.1, em verdade, apresenta-se flagrantemente em descumprimento ao disposto no art. 9º inciso I, alíneas "a" e "c", da Lei nº 14.133/2021, haja vista que prevê que é vedado aos agentes públicos qualquer atitude que prejudique o caráter competitivo sendo oportuna a transcrição do comando legal, "verbis":

"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...)

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;"

E onde se encontra a restrição competitiva? Resposta: quando o edital exige *"profissional de nível superior Engenheiro(a) Eletricista e/ou Mecânico, Eletrônico, Controle e Automação, Mecatrônica com **Especialização em Engenharia Clínica ou Engenheiro Biomédico, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT), com registro emitido pelo CREA..."***

E onde se vê regra irrelevante, no edital e análise? Resposta: quando se exige especialização totalmente desnecessária e irrelevante, uma vez ser plenamente possível a LIFE METROLOGIA ou a qualquer outra empresa concorrente prestar os serviços, sem necessidade de apresentar *"Especialização em Engenharia Clínica ou Engenheiro Biomédico, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT), com registro emitido pelo CREA..."*

Com efeito, e provando o que aqui é alegado, o Estado do Ceará – e outros também – possui case no sentido de ser possível a contratação de serviços exatamente similares aos ora licitados, sem a exigência contida no item 12.3.2.1 do edital em relevo.

Veja-se:

ANEXO II

(...)

Nessa mesma linha de raciocínio, é notório que a exigência está frustrando o caráter competitivo da licitação e também vai contra a legalidade, sendo o TCU, enquanto órgão de controle externo e de serviços de excelência quanto o tema é legalidade e boa prática, editado Enunciado, recentíssimo, oriundo de acórdão, em que afirma: *"A hipótese de restrição à competitividade da licitação não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, devendo-se levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo ao caráter competitivo do certame."* (Acórdão 1065/2024-TCU-Plenário – Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer –, Boletim 496/2024).

É, preclaro Pregoeiro, o caso dos autos, uma vez que a exigência de especialização, na forma que constou no edital, em nada contribui e, certamente, elevará o preço na prestação dos serviços, onerando, portanto, para a Administração dessa Entidade e, por conseguinte, para a coletividade. E veja que o mesmo TCU possui precedente, também bem recente, o qual ensejou enunciado, no sentido de que em casos tais, é de obrigação da Administração avaliar criteriosamente o contexto da impugnação, exatamente para buscar a adequação do edital aos termos da lei. Veja-se o que disse o TCU: *"É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de*

violação do princípio da autotutela.” (Acórdão 1414/2023-TCU-Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira).

E mais, também do TCU: quando se vai exigir algo muito específico, em edital, é preciso que esse algo muito específico seja muito bem delineado e justificado, com motivação fática para tanto. Dizendo melhor: exigências específicas precisam estar muito bem fundamentadas, porque se assim não for, claro, haverá restrição competitiva, algo vedado pela Constituição Federal de 88. Disse o TCU: *“Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.” (Acórdão 1973/2020-TCU-Plenário – Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).*

Para o ponto, importante ser dito que segundo a Associação Brasileira de Engenharia Clínica (ABECLin), os Engenheiros Clínicos são profissionais que garantem a segurança, eficácia e disponibilidade de tecnologia de saúde que salva vidas. Com efeito, ainda para a ABECLin, referido profissional é um membro essencial da equipe de assistência médica, gerenciando, realizando as manutenções e utilizando a tecnologia de saúde, sendo *“responsável pela segurança dos profissionais”, também “responsável pelo uso com segurança do equipamento de saúde em ambientes específicos da saúde”* e, por conseguinte, com *“participação direta na segurança do paciente”,* esclareceu o vice-presidente da ABECLin, Alexandre Ferreli. <https://www.confed.org.br/ceap-discuteminuta-de-projeto-sobreengenharia-clinica>

O artigo acima esclarece a importância do engenheiro clínico no ambiente hospitalar!

Ora não há base legal para a exigência de engenheiro clínico, haja vista que o objeto licitado está afeto a diversas áreas da engenharia.

É, imprescindível ser visto não haver razões para se justificar tal exigência em favor da certeza do melhor serviço à administração, uma vez PODER O LICITANTE PROVAR, INCLUSIVE NA PRÁTICA DE SUAS ATIVIDADES DIÁRIAS, QUE INDEPENDE SUA “EXPERTISE” DE QUALQUER ATESTAÇÃO ADVINDA DA ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA CLINICA. Assim, já tendo a LIFE realizado serviços exatamente os mesmos objeto do exigido no edital, em verdade, tal exigência, sob o pretexto de melhor atender aos interesses da administração, estará indo de encontro (contrariamente) aos termos da lei, à competição do mercado, ao Tribunal de Contas da União (TCU), BEM COMO CONTRA O MELHOR ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO, CONFORME os ensinamentos do prof. JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, em sua festejada obra COMENTÁRIOS À LEI DE DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

“Outro exemplo singular de aplicação do princípio da competitividade extrai-se do acórdão nº 240/96, em que a 1ª Câmara do TCU, rel. o Min. Homero Santos, entendeu que também compromete o caráter competitivo do certame exigência de vantagem que o edital formule aos licitantes, em aparente benefício para a Administração, porém de modo a afastar concorrentes.”(Editora Renovar: Rio de Janeiro-São PauloRecife, 2007, p. 68)

Reforça-se aqui a tese de que poderá a LICITANTE, ao ser contratada, muito mais demonstrar suas habilidades por toda a cadeia de serviços já

prestados, do que propriamente por uma atestação advinda de uma exigência em especialização em engenharia clínica. Isso até mesmo porque engenharia clínica não é uma graduação de ensino superior e sim uma especialização onde graduados de outros ensinos superiores (ex: Administradores, farmacêuticos, enfermeiros) poderão possuir a mesma especialização e não será possível exercer a supervisão por não possuírem graduação em engenharia INMETRO.

Em síntese, e caminhando para o final desta peça impugnatória, como se viu, a exigência de ser apresentado "**Especialização em Engenharia Clínica ou Engenheiro Biomédico, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT), com registro emitido pelo CREA...**" é que torna o EDITAL NULO DE PLENO DIREITO, haja vista regra destoante da lei e da Constituição Federal.

Assim, para se evitar todo o transtorno de NULIDADE DO CERTEME, basta que seja o edital revisto, para se excluir do termo convocatório uma regra que se encontra ao arpejo da lei licitatória, sendo, portanto, o item 12.3.2.1 ILEGAL EM TODOS OS SEUS TERMOS.

E mais: tal limitação não trará nenhuma vantagem à Administração e nenhum benefício ao Estado. Pelo contrário, vê-se um prejuízo à entidade licitante, em flagrante desrespeito à Constituição Federal, consoante ensinamento doutrinário especializado, abaixo transcrito:

"Ademais, devemos lembrar ainda que as regras licitatórias da Lei nº 8.666/93, inclusive suas exigências de habilitação, devem irrestrita homenagem e obediência aos ditames constitucionais; lembramos, pois nunca é demais tal recordação, que nossa Carta Política 'somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'. Esse mandamento atinge e vincula também as exigências de capacidade técnica..." (In Lei de Licitações Públicas Comentadas. Ronny Charles. Editora Podivm: 3ª edição, Salvador, 2010, p. 186)

Dizendo melhor: a exigência aqui discutida, ANALISANDO-A COM O EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA, EM NADA CONTRIBUI, MOSTRANDO-SE, EM VERDADE, COMO UMA LIMITAÇÃO QUE TRARÁ ONERAÇÃO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO.

Ou seja, da maneira que ficou previsto no ato convocatório, há flagrante desrespeito a regramento da livre competição, devidamente previsto constitucionalmente, sendo mais uma vez oportuno citar doutrina balizada no tema:

"...competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Devesse compreender que a disputa entre os eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa." (RONNY CHARLES. Lei de Licitações Públicas comentada. 3ª edição: Editora Podivm, Salvador, 2010, p. 36)

Assim, já tendo a LIFE realizado serviços exatamente similares ao objeto do exigido no edital, em verdade, tal exigência, de especialização que em nada contribui para a prestação dos serviços estará indo de encontro (contrariamente) aos termos da lei, à competição do mercado, ao Tribunal de Contas da União (TCU), BEM COMO CONTRA O MELHOR ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO, como já destacado.

Por fim, e em conclusão, reforça-se aqui a tese de que poderá a LICITANTE, ao ser contratada, muito mais demonstrar suas habilidades por toda a cadeia

de serviços já prestados, do que propriamente por uma demonstração de especialidade que destoa do sentido dos serviços que deverão ser, efetivamente, prestados.

IV – PEDIDO

ISTO POSTO, soo as presentes razões para requerer a V. Senhoria – PREGOEIRO – ou à própria COMISSÃO, que altere a exigência do edital o subitem 12.3.2.1 e subitem 12.3.2.1.1, com vistas a se excluir exigência atinente a uma ***especialização ("Engenharia Clínica ou Engenheiro Biomédico, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT), com registro emitido pelo CREA")*** que em nada contribuirá com a melhor prestação dos serviços

Ante o exposto, a impugnante requer que seja conhecida e acolhida a presente impugnação para que o edital seja reformado de acordo com as sugestões propostas no pedido formulado.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

O presente certame tem como objeto a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços Laboratoriais em Análises Clínicas para atender as necessidades do HOSPITAL PRESIDENTE VARGAS, administrado pela EMSERH.

De início, ressalta-se que o presente edital está regido pelas disposições da Lei nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH.

Em razão da natureza do objeto, os autos foram remetidos ao setor requisitante, Gerência de Engenharia Clínica/EMSERH, o qual possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido. **Logo, a decisão aqui proferida se fundamenta na manifestação do referido setor.**

Sendo assim, a Gerência de Engenharia Clínica/EMSERH, através do despacho às fls. 796/797, afirmou o seguinte:

(...)

O processo retornou a esta gerência para a análise do pedido de impugnação (fls. 785- 792v) anexo nos autos.

Diante da impugnação ao edital apresentada pela empresa(...), passamos a responde-la.

Em suma, a impugnante aduz a nulidade do instrumento convocatório em virtude da previsão da qualificação técnica profissional, qual seja:

"A) Apresentação de comprovante fornecido pela Licitante de que possui em seu quadro de responsáveis técnicos, na data prevista para entrega dos envelopes. Engenheiro Eletricista ou Engenheiro Mecânico ou Engenheiro de Automação e Controle, com pós-graduação em Engenharia Clínica ou Biomédica ou graduado em Engenharia Biomédica, com registro

no CREA, acompanhado da respectiva CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) com registro de atestado [...]"

Para sustentar suposta nulidade o licitante alega desrespeito ao princípio da competitividade, limitação ao direito de concorrência em virtude de exigência indevida de "especialização em engenharia clínica ou engenheiro biomédico ou graduado em Engenharia Biomédica, com registro no CREA, acompanhado da respectiva CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO". Aduz ainda desrespeito ao art. 67, I da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, aponta que a exigência extrapola a lei e alija o processo de contratação uma vez "ser possível a exigência de profissional qualificado tecnicamente, nas áreas de engenharia, com atestação técnica para tanto, mas sem vinculação a uma ou outra área específica".

Em virtude disso, solicita a impugnante:

"Isto posto, são as presentes razões para requerer V. Senhoria - PREGOEIRO ou à própria COMISSÃO, que altere a exigência do edital o subitem 12.3.2.1 e subitem 12.3.2.1.1, com vistas a excluir exigência atinente a uma especialização ('Engenharia Clínica ou Engenheiro Biomédico, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT), com registro emitido pelo CREA') que em nada contribuirá com a melhor prestação dos serviços,"

Entendido os argumentos, contudo, não assiste a razão a licitante.

De início, importante pontuar que se trata de licitação inaugurada pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - empresa pública e em virtude de sua natureza jurídica não se aplica a ela as normativas da Lei nº 14.133/2021 conforme previsão do art. 1º, §1º da mesma lei.

Assim, não há descumprimento a referida lei já que ela não se impõe sobre esse certame que é regulado pela lei nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH.

A reivindicação central da impugnante baseia-se no argumento da desnecessidade da exigência de especialidade em engenharia clínica e que ela geraria uma ofensa à competitividade no certame em comento.

Passemos à análise da suposta desnecessidade da exigência.

Cumprir informar que o objeto deste processo é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos no ramo de engenharia clínica, abrangendo gerenciamento do parque tecnológico das unidades da Hemomar referida no licitatório. Tendo isso em mente, não é difícil inferir a necessidades de conhecimentos específicos a respeito de equipamentos de saúde.

Além disso, a análise do anexo I-D do edital revela a existência de centenas de equipamentos médicos distribuídos em 22 setores apenas no Hemocentro coordenador, sem mencionar os hemonúcleos e agências transfusionais envolvidos no certame.

Ademais, é possível ver a importância da especialidade através das atividades elencadas pela própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária como de sua incumbência:

Para avaliar o espectro de trabalho associado a esta nova atividade, apresentamos a seguir algumas atuações do engenheiro clínico dentro da instituição de saúde: Controlar o patrimônio dos equipamentos médico-

hospitalares e seus componentes; v Auxiliar na aquisição e realizar a aceitação das novas tecnologias; v Treinar pessoal para manutenção (técnicos) e operação dos equipamentos (operadores)v Indicar, elaborar e controlar os contratos de manutenção preventiva/corretiva; v Executar a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos médico hospitalares, no âmbito da instituição; v Controlar e acompanhar os serviços de manutenção executados por empresas externas, v Estabelecer medidas de controle e segurança do ambiente hospitalar, no que se refere aos equipamentos médico-hospitalares: []; v Implantar e controlar a QUALIDADE dos equipamentos de medição, inspeção e ensaios, item 4.11 da ISO-9002, referente nos equipamentos médico-hospitalares; v Calibrar e ajustar os equipamentos médico-hospitalares, de acordo com padrões reconhecidos;[...].

Tendo isso em mente aliado a realidade das unidades envolvida no licitatório, a necessidade de um engenheiro para ser responsável técnico do contrato com especialidade em engenharia clínica justifica-se pelo objeto do certame que envolve o gerenciamento de parque tecnológico.

No que tange a ofensa a competitividade é necessário que se pontue que esse é apenas um dos princípios que norteiam a licitação pública. E os princípios devem coexistir do sistema de maneira ordenada. A suposta ofensa ao princípio só se sustentaria se a exigência editalícia fosse desproporcional, o que fora demonstrado que não é.

A discricionariedade administrativa aliada com a primazia do interesse público possibilita o estabelecimento do requisito previsto na qualificação. Isso porque, a Administração Pública - na persecução do interesse público- tem um espaço de liberdade para atuar buscando o melhor para a coletividade. Assim, a exigência visa assegurar a melhor prestação dos serviços de manutenção e gerenciamento dos equipamentos médicos objetivando a continuidade da prestação dos serviços de saúde com excelência para atender a população maranhense.

Logo, havendo possibilidade de competição, julgamento objetivo, impessoalidade e economicidade aliados a uma melhor garantia de prestação especializada do serviço não há que se falar em ofensa a competitividade e, tampouco, ilegalidade no licitatório.

Diante do exposto, julgamos improcedente o pleito da impugnante.

Desta forma, ressalta-se que o pedido de impugnação não suscitou necessidade de modificação do edital, tendo em vista que os argumentos invocados não justificam a modificação dos termos estabelecidos no instrumento convocatório.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação

apresentada pela empresa impugnante em razão da sua tempestividade, para no **MÉRITO**,
NEGAR PROVIMENTO ao pleito formulado.

Além disto, ficam as demais condições editalícias inalteradas, assim como a data da Licitação Eletrônica nº 004/2024.

São Luís – MA, 13 de novembro de 2024.

Vinicius Boueres Diogo Fontes
Agente de licitação da CL/EMSERH
Matricula nº 3.844

Maria Nathália Pacheco Pereira
Analista Jurídica da CL/EMSERH
Matrícula nº 012.480

Francisco Assis do Amaral Neto
Presidente da CL/EMSERH
Matrícula nº 536